

29.6.2011

A7-0223/27

Alteração 27

Jürgen Klute

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

A7-0223/2011

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Contraparte não-financeira», uma empresa estabelecida na União distinta das entidades referidas **no n.º 6**;

Alteração

(7) «Contraparte não-financeira», uma empresa **autorizada** estabelecida na União, distinta das entidades referidas **nos n.ºs 1 e 6 e cujas actividades em derivados sejam objectivamente mensuráveis de forma directamente ligada ao risco da actividade comercial ou de liquidez financeira**;

Or. en

29.6.2011

A7-0223/28

Alteração 28
Jürgen Klute
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Werner Langen
Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

A7-0223/2011

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Uma categoria de derivados deixa de ser negociada se for considerada elegível para a obrigação de compensação e quando tenha deixado de existir uma CCP autorizada, ou reconhecida pela AEVMM como tal, para a sua compensação ao abrigo do presente regulamento ou se nenhuma CCP estiver disponível para compensar derivados dessa categoria.

Or. en

O texto sublinhado difere do texto aprovado pela ECON.

Justificação

Trata-se de evitar uma lacuna em que um derivado não fique sujeito à obrigação de compensação no caso de uma CCP recusar a sua compensação.

29.6.2011

A7-0223/29

Alteração 29
Jürgen Klute
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Werner Langen
Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

A7-0223/2011

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As obrigações de comunicação de dados previstas no primeiro parágrafo são satisfeitas pela CCP onde são compensados os contratos de derivados sujeitos à obrigação de compensação e caso as contrapartes não os tenham comunicado ao repositório.

Or. en

O texto sublinhado difere do texto aprovado pela ECON.

29.6.2011

A7-0223/30

Alteração 30
Jürgen Klute
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Werner Langen
Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

A7-0223/2011

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os contratos de derivados OTC que envolvam uma contraparte não-financeira e sejam objectivamente mensuráveis de forma directamente relacionada com o risco da actividade comercial ou de liquidez financeira dessa contraparte também são tidos em conta para o cálculo das posições referidas no n.º 2.

Or. en

O texto sublinhado difere do texto aprovado pela ECON.

Justificação

Trata-se de evitar uma lacuna em que um derivado não fique sujeito à obrigação de compensação no caso de uma CCP recusar a sua compensação.

29.6.2011

A7-0223/31

Alteração 31

Jürgen Klute

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

A7-0223/2011

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Cada CCP publicará semanalmente, por categoria de contraparte e por tipo, o número de contratos celebrados a longo ou curto prazo, indicando se o contrato é para hedging ou especulação, e os volumes das transacções compensadas por classes de instrumentos compensados pela CCP numa base agregada.

Or. en

O texto sublinhado difere do texto aprovado pela ECON.

Justificação

Este aditamento destina-se a permitir práticas de informação semelhantes às utilizadas pela CFTC.

29.6.2011

A7-0223/32

Alteração 32

Jürgen Klute

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

A7-0223/2011

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Quando uma contraparte não-financeira assumir posições em contratos de derivados OTC **que excedam** o limiar **de compensação** a determinar nos termos do n.º 3, alínea b), fica sujeita à obrigação de compensação estabelecida no artigo 3.º **no que diz respeito a todos os seus contratos de derivados OTC elegíveis.**

Alteração

2. Quando uma contraparte não-financeira assumir posições em contratos de derivados OTC **em que a posição média ao longo de 50 dias úteis ou a posição durante um dia exceda** o limiar a determinar nos termos do n.º 3, alínea b), fica sujeita à obrigação de compensação estabelecida no artigo 3.º.

Or. en

29.6.2011

A7-0223/33

Alteração 33

Jürgen Klute, Ilda Figueiredo

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A7-0223/2011

Werner Langen

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Posto que os derivados do mercado financeiro desempenharam um papel crucial no desencadeamento da crise financeira, uma vez que foram utilizados para especulação excessiva, e posto que podem ser utilizados outros meios para cobrir o risco comercial, os derivados serão suprimidos.

Or. en